



**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA**  
**ITABAIANA – SERGIPE**

**JUSTIFICATIVA**

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Itabaiana, instituída pela Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2018, apresenta JUSTIFICATIVA para a aquisição de água mineral para esta Câmara Municipal, mediante as considerações a seguir:

*Considerando* a necessidade dessa aquisição;

*Considerando* que a necessidade dessa aquisição implica melhoria das condições de trabalho, no sentido de oferecer maior conforto aos que aqui labutam, bem como aos que frequentam essa Casa Legislativa;

*Considerando* que a aquisição de água mineral para esta Câmara Municipal de Itabaiana não se refere a parcelas de uma mesma aquisição que possa ser realizada conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

*Considerando* que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos a esta Câmara Municipal, inclusive com o acréscimo de preços, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

*Considerando* que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

*Considerando* que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

**"Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e **no inciso III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, **necessariamente justificadas**, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:  
 (...)



ESTADO DE SERGIPE  
CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA  
ITABAIANA – SERGIPE

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;  
III - justificativa do preço;  
(...)” (destaquei).

*Considerando*, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da Empresa **Lisboa Distribuidora de Água Mineral Limitada-ME** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para o fornecimento de água mineral, e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa que se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

*Considerando*, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*”<sup>1</sup>, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

*“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.”*<sup>2</sup>

*Ex positis* é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

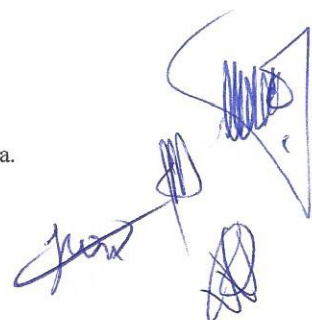
Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a da empresa **Lisboa Distribuidora de Água Mineral Limitada-ME**, por ter apresentado menor preço. A proposta vencedora apresentou o seguinte valor global: R\$ 2.180,00 (Dois mil cento e oitenta reais), para a aquisição de água mineral para esta Câmara Municipal.

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

- Unidade Orçamentária: 01001 – Câmara Municipal
- Ação: 2001 – Manutenção dos Serviços da Câmara Municipal
- Class. Econômica: 3390.30.00.00 – Material de Consumo
- Fonte de Recursos: 1001 – Recursos Ordinários

<sup>1</sup> in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.

<sup>2</sup> Acórdão 819/2005 – Plenário – TCU.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE ITABAIANA**  
**ITABAIANA – SERGIPE**

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana, para apreciação e posterior ratificação.

Itabaiana, 05 de março de 2018.

*José Ronaldo Pereira*  
**José Ronaldo Pereira**  
**Presidente da CPL**

*Jean Paulo Conceição Souza Moura*  
**Jean Paulo Conceição Souza Moura**  
**Secretário**

*Wilker dos Santos Nascimento*  
**Wilker dos Santos Nascimento**  
**Membro**

**Ratifico.**

**Em, 05 de março de 2018.**

*José Teles de Mendonça*  
**José Teles de Mendonça**  
Presidente da Câmara Municipal de Itabaiana